



**PARECER Nº 538, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1215, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Guto Zacarias, o projeto em epígrafe “Proíbe a produção de mudas e o plantio da ‘Spathodea campanulata’, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de- Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 165ª Sessões Ordinárias (de 10 a 14/11/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame, de iniciativa parlamentar, propõe a vedação, no âmbito do Estado de São Paulo, da produção de mudas e do plantio da espécie arbórea exótica *Spathodea campanulata*, conhecida por múltiplas denominações populares, determinando que indivíduos já existentes sejam, eventualmente, suprimidos, com descarte das mudas produzidas, observadas as condicionantes da legislação ambiental vigente, e impondo, em se tratando de exemplares localizados em áreas públicas ou destinadas à arborização urbana, a obrigatoriedade de substituição por espécies nativas. Estabelece, ainda, regime sancionatório administrativo consistente em multa fixada em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) por planta ou muda produzida, com agravamento em caso de reincidência, e define *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a permitir a adaptação de particulares e do Poder Público às novas exigências. Trata-se, portanto, de disciplina de caráter preventivo e corretivo voltada ao manejo de espécie exótica invasora com reconhecido potencial lesivo à fauna polinizadora, especialmente abelhas, e à integridade de ecossistemas urbanos e rurais.

Inicialmente, à luz do artigo 22 da Constituição Federal, que elenca as matérias de competência privativa da União, verifica-se que a iniciativa legislativa em exame não ingressa em qualquer dos campos normativos ali reservados, em especial direito civil, comercial, penal, agrário ou processual. A disciplina constante da proposição limita-se a vedar, no território paulista, a produção de mudas e o plantio da espécie exótica *Spathodea campanulata*, a disciplinar a supressão gradativa dos indivíduos já existentes, bem como a instituir sanção pecuniária de natureza estritamente administrativa, vinculada ao exercício do poder de polícia ambiental estadual. Não há criação ou modificação de tipos penais, tampouco alteração do regime geral de propriedade ou de normas agrárias, mas apenas definição de condutas e consequências no âmbito do direito administrativo ambiental, o que afasta qualquer alegação de usurpação de competência legislativa da União prevista na Carta Magna.

Por sua vez, o artigo 23, incisos vi e vii, da Constituição Federal, ao estabelecer ser comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, confere suporte material direto à atuação normativa estadual ora analisada. A vedação à produção de mudas e ao plantio da *Spathodea campanulata*, associada à exigência de substituição por espécies nativas, traduz medida de caráter preventivo e corretivo destinada a mitigar os impactos negativos de espécie exótica invasora sobre a biodiversidade, em especial sobre populações de polinizadores, e sobre a estabilidade de ecossistemas urbanos e rurais. A configuração de infração administrativa e a previsão de multa em UFESPs densificam o dever compartilhado de proteção ambiental, inserindo o diploma em debate no modelo de gestão cooperativa do meio ambiente, sem afastar nem contrariar políticas federais correlatas.

Na mesma linha, o artigo 24, incisos vi e xii, da Constituição Federal, que conferem competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para dispor, respectivamente, sobre florestas, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e responsabilidade por danos ao meio ambiente, evidencia-se fundamento direto para a atuação normativa paulista no controle da espécie exótica

Spathodea campanulata. A disciplina que restringe sua propagação, condiciona sua supressão à legislação ambiental aplicável e impõe sua substituição por espécies nativas insere-se no campo típico da tutela ambiental concorrente, densificando comandos constitucionais voltados à preservação da integridade dos ecossistemas, sem afastar ou contrariar normas gerais federais já estabelecidas. Trata-se de atuação legítima no âmbito do direito ambiental administrativo estadual, plenamente compatível com a repartição constitucional de competências.

De igual modo, os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição da República, ao definirem que a União deve limitar-se à edição de normas gerais e que os Estados exercem competência suplementar, na ausência de disciplina federal específica, conferem suporte imediato à regulamentação paulista relativa ao manejo da *Spathodea campanulata*. A inexistência, no plano federal, de regime exaustivo de proibição, controle e substituição dessa espécie exótica invasora abre espaço normativo para que o Estado detalhe mecanismos próprios de prevenção e mitigação de impactos ambientais, desde que compatíveis com diretrizes nacionais. A iniciativa, ao complementar a política nacional de meio ambiente sem dela divergir, representa exercício regular da competência legislativa suplementar assegurada aos Estados.

Ainda, nos termos do artigo 25, caput e § 1º, da Constituição da República, os Estados organizam-se pelas Constituições que adotarem, cabendo-lhes as competências não vedadas pelo texto federal, reforça a autonomia normativa do Estado de São Paulo para dispor sobre o manejo de espécies vegetais em áreas públicas sob sua responsabilidade, bem como para estruturar o respectivo regime sancionador administrativo. A disciplina que proíbe o plantio da *Spathodea campanulata*, estabelece a supressão condicionada de exemplares existentes e impõe a substituição por espécies nativas em logradouros públicos e áreas de arborização urbana configura exercício dessa competência residual, sem interferir na competência municipal para tratar de aspectos estritamente locais de uso do solo urbano. O diploma em exame estabelece balizas gerais válidas em todo o território estadual, compatíveis com o desenho federativo de repartição de competências e com a auto-organização do ente federado.

Em última análise, no que tange à tutela ambiental e da fauna, o artigo 225, caput, e § 1º, inciso vii, da Carta Magna, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e determina ainda, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A iniciativa legislativa em apreciação, ao coibir a disseminação de espécie vegetal exótica associada à mortalidade de abelhas e outros polinizadores e ao exigir sua substituição por espécies nativas, atua diretamente na preservação da função ecológica da flora e na proteção indireta da fauna, em especial das espécies responsáveis pela polinização. Ao instituir mecanismos normativos de controle e eliminação gradual da *Spathodea campanulata*, a propositura concretiza, em âmbito estadual, o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, em estrita observância aos princípios da prevenção e da precaução consagrados no artigo 225, sem extrapolar o espaço de atuação que a ordem constitucional reserva aos Estados-membros.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público estadual e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, verifica-se que a disciplina constante da iniciativa voltada ao controle da *Spathodea campanulata* encontra fundamento constitucional na Carta Paulista. A vedação à produção de mudas e ao plantio da espécie exótica invasora, a previsão de supressão condicionada de exemplares já existentes e a obrigatoriedade de substituição por espécies nativas constituem instrumentos normativos que concretizam, no plano regional, o direito fundamental ao ambiente equilibrado, ao favorecer a recomposição da flora nativa, mitigar impactos ecológicos adversos e assegurar parâmetros de manejo compatíveis com a biodiversidade paulista. A fixação de multas administrativas por unidade de planta ou muda produzida revela-se igualmente compatível com o exercício do poder

de polícia ambiental, operando como mecanismo preventivo e de indução a condutas ambientalmente adequadas.

Com efeito, o artigo 193, caput e inciso x, da Carta Bandeirante, impõe ao Estado o dever de proteger a flora e a fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, confere suporte normativo direto à intervenção legislativa direcionada ao controle da *Spathodea campanulata*. A restrição à disseminação dessa espécie, reconhecida por seus efeitos danosos sobre abelhas e outros polinizadores, associa-se à proteção integrada da flora e da fauna, ao reduzir fatores de risco ecossistêmicos e estimular o uso de espécies nativas em áreas públicas e projetos de arborização urbana. A exigência de que a supressão de exemplares observe a legislação ambiental aplicável reforça a aderência da medida ao modelo de política ambiental abrangente, que exige atuação coordenada e preventiva do Estado para resguardar a função ecológica da vegetação e a sobrevivência das espécies animais. Deste modo, a iniciativa legislativa harmoniza-se plenamente com os mandamentos ambientais da Constituição Paulista.

A compatibilidade da disciplina instituída com o ordenamento infraconstitucional complementar revela-se amplamente preservada. A Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, determina instrumentos voltados ao controle de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, à proteção de ecossistemas e à preservação da diversidade biológica. A vedação à produção de mudas e ao plantio da *Spathodea campanulata*, espécie exótica invasora com efeitos adversos sobre polinizadores, bem como a exigência de sua substituição por espécies nativas, alinha-se integralmente a esses objetivos, atuando como mecanismo de gestão ambiental compatível com a política nacional, sem inovar em desconformidade com suas diretrizes gerais.

No campo da proteção da fauna, a proposta harmoniza-se com a Lei Federal nº 5.197/1967, que tutela a fauna silvestre, e com a Lei Federal nº 9.605/1998, que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. Embora a iniciativa não modifique hipóteses típicas nem interfira na persecução penal,

a restrição ao uso ornamental da *Spathodea campanulata* e a imposição de multa por unidade de planta produzida funcionam como instrumentos administrativos complementares às sanções já previstas, reforçando a prevenção de danos à fauna e viabilizando a responsabilização de agentes que contribuam para a propagação da espécie invasora.

A coerência normativa também se manifesta frente à Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), que regula a proteção da vegetação nativa e impõe condicionantes estritas à supressão de cobertura vegetal. Ao subordinar, de maneira expressa, a eliminação de exemplares da *Spathodea campanulata* às autorizações e procedimentos previstos na legislação ambiental vigente, a proposição evita qualquer conflito com o regime federal de proteção da flora, assegurando que eventual supressão e substituição ocorram sob controle técnico dos órgãos competentes, em absoluta consonância com as regras de manejo, recomposição e preservação estabelecidas pelo Código Florestal.

No plano estadual, a iniciativa guarda plena conformidade com a Lei nº 9.509/1997, que institui a Política Estadual do Meio Ambiente, voltada à preservação da qualidade ambiental, ao controle de atividades potencialmente degradadoras e à proteção da biodiversidade paulista. A restrição à disseminação de espécie exótica invasora e o estímulo ao uso de árvores nativas materializam, no plano setorial, diretriz expressa da política estadual, contribuindo para a recomposição vegetal compatível com os ecossistemas locais e para a proteção dos serviços ecossistêmicos essenciais, como a polinização.

Por fim, a proposição dialoga harmonicamente com a Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais), na medida em que os efeitos nocivos da *Spathodea campanulata* sobre abelhas e demais polinizadores repercutem diretamente no bem-estar e na sobrevivência da fauna sob tutela estadual. Ao desencorajar o plantio e determinar a substituição da espécie por árvores nativas menos lesivas, a norma reforça a política de proteção animal e de equilíbrio ecológico, compatibilizando-se com o arcabouço sancionador vigente e sem criar hipóteses punitivas que conflitem com as sanções já previstas para condutas lesivas à fauna.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1215, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator